

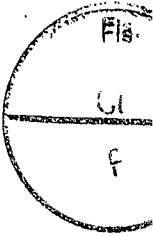


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0068/2021 - Vereador Marinho Nishiyama - Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para o munícipe que "furar fila" das convocações de vacinação contra a COVID-19 estabelecidas pelas autoridades sanitárias e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/04/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>UPR LP</u>	RELATOR: <u>Ronaldos</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

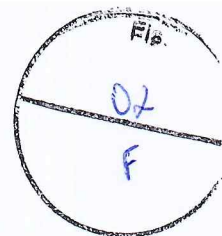
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

*Ronaldos
OK*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

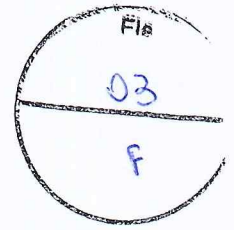
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir multa administrativa para quem fraudar a ordem de preferência de imunização ao Coronavírus promovida pela rede pública de saúde. Infelizmente temos acompanhado que diversas fraudes têm ocorrido no país com a conduta conhecida como “fura-fila”. Ocorre que ao incorrer em tal prática, o beneficiário acaba por prejudicar populações que são prioritárias nas campanhas vacinais. Ao instituir uma ordem de preferência vacinal, os órgãos da Saúde analisam criteriosamente os grupos de maior risco e ao quebrar essa sequência, o infrator prejudica outro munícipe que ficará sem a dose da vacina, e também pode colocar em risco a saúde coletiva. Já tramita no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tipificando a prática como crime. Entretanto, é sabido que projetos legislativos de âmbito nacional são naturalmente mais morosos. Dessa forma, ao instituir multa administrativa no município, acaba por coibir tal prática moralmente condenável e que coloca em risco a vida de diversas pessoas que têm prioridade por pertencer a grupos de risco. Por fim, é importante destacar que os recursos arrecadados em decorrência da infração serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados preferencialmente em campanhas de vacinação e conscientização da população. São esses os motivos que justificam a propositura do presente projeto de lei.

Diante do exposto, pugna-se pelo imprescindível e indispensável apoio de todos os Nobres Vereadores que compõem o Poder Legislativo desta Casa de Leis para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 068/2021

Autoria: Marinho Nishiyama

“Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para o munícipe que “furar fila” das convocações de vacinação contra a COVID-19 estabelecidas pelas autoridades sanitárias e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
Seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Itapeva, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do município.

Art. 2º Estão passíveis de penalizações:

I – Pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal.

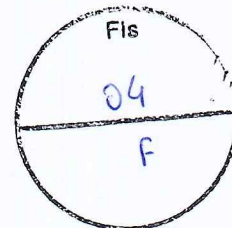
II – Aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

III – superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

Art. 3º Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 400 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP`s.
Parágrafo único, Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

Art 4º Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, se comprovado dolo, será multado em 800 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP`s.

Art 5º Nos casos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da presente Lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, poderá resultar em abertura de sindicância.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

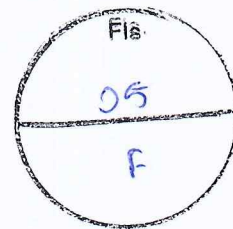
Art 6° As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.

Art 7° As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 068/2021: “Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para o munícipe que “furar fila” das convocações de vacinação contra a COVID-19 estabelecidas pelas autoridades sanitárias e dá outras providências”

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama

Parecer nº 070/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o vereador dispor sobre a aplicação de multa administrativa para o munícipe que “furar fila” das convocações de vacinação contra a COVID-19 estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

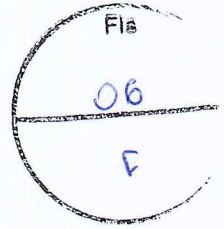
O artigo 2º traz os casos em que são previstas as penalizações, enquanto os artigos 3º e 4º impõe multas equivalentes a 400 e 800 UFESP’s, a depender das condições em que a infração ocorreu.

No artigo 5º está prevista a abertura de sindicância, dispondo o artigo 6º que tal previsão não afasta eventuais sanções penais e que as penalidades não se aplicam em casos devidamente justificados (art. 7º)

Não há documentos anexos instruindo o processo legislativo.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei 068/2021 foi lido em plenário em 22/04/2021 durante a 23ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

QUANTO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

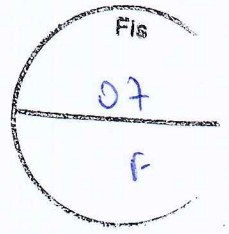
Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Assim, devemos partir do que dispõe a Constituição Federal no artigo 196, segundo a qual ***“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

¹ HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Constituição Federal também dispõe que a **proteção e a defesa da saúde** são matérias da **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal** (Art. 24, XII, da Constituição Federal) **cabendo aos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que couber** (Art.30, II, da Constituição Federal) **desde que haja interesse local**, confira-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

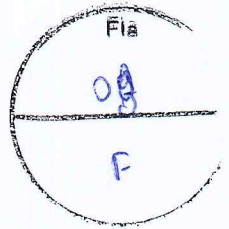
Segundo esclarece ALEXANDRE DE MORAES²,

“a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que,

² Direito constitucional - 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e **proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber**. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de **expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares**, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019)” (sem grifo no original)

Aliás, no julgamento da ADPF 672 foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento quanto a competência suplementar do Município nos casos que envolvem a calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19:

ADPF 672 – “Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local;** devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e



F1p
09
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

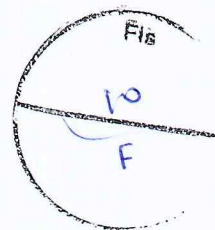
Departamento Jurídico

epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand*, vários autores).”

Portanto, é certo que o Poder Público municipal tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar coletivo, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais, mas deve fazê-lo de modo suplementar à legislação federal e estadual, levando-se em consideração os interesses locais, sendo este o entendimento pacífico no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto 5.225-A, do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal nº 4.027-A/2020. Pedido de aditamento da inicial deferido. Lei Municipal nº 4.027-A, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano de abertura gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e o monitoramento da COVID-19, no Município de São Vicente, e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de tal sorte que **ao Município**, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, **caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela**

1008



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

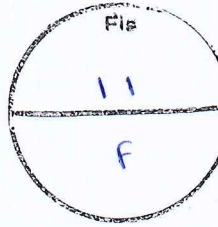
legislação superior, não podendo, pois, afastar as restrições estabelecidas pela normatização estadual, estabelecendo datas, horários e capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação que deve ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, a fim de conferir à Lei Municipal nº 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos, observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo), com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2079532-91.2020.8.26.0000, Julgada em 24/03/2021; rel. Cristina Zucchi)

Nesse sentido, importante lembrar que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e agora tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 025/2021, que visa alterar o Código Penal e tipificar como crime a conduta de infringir ordem de prioridade de vacinação; a conduta de desviar, confiscar ou subtrair o funcionário público qualquer bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular, de que tem a posse ou acesso em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio; e a conduta de valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, desobedecer à ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de planos federais, estaduais ou municipais de imunização.

Independentemente disso, fato é que os crimes por furar fila de vacinação, a depender da forma e circunstância com que seja praticado, já é passível de punição caso venha a ser tipificado como Abuso de Autoridade, Concussão, Condescendência Criminosa, Corrupção Passiva, Corrupção Passiva Privilegiada, Prevaricação, Corrupção Ativa, Peculato e outros tantos.

Para além disso, a legislação civil pátria já prevê a responsabilização na esfera civil daquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem (art. 186 e 927/CC).

Portanto, as condutas citadas no projeto de lei em apreço já são



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

passíveis de punição nas esferas civil e penal.

No tocante à responsabilização na esfera Administrativa, em âmbito Estadual vige a Lei nº 17.320 de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, imputando ao agente público responsável pela aplicação da vacina e à pessoa imunizada multas que vão de 850 (oitocentas e cinquenta) a 1.700 (mil e setecentas) UFESP's.:

LEI Nº 17.320, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

(Projeto de lei nº 37, de 2021, dos Deputados Heni Ozi Cukier – NOVO e Gilmacl Santos – REPUBLICANOS)

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único - São passíveis de penalização:

1. o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

2. a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no item 1 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no item 2 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.700 (mil e setecentas) UFESPs.

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNDES.

Artigo 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Rodrigo Garcia

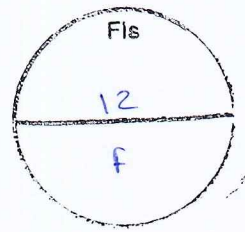
Secretário de Governo

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de fevereiro de 2021.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Então, nota-se que já há regulamentação acerca da responsabilidade administrativa na esfera estadual, e que nesta não há omissão nem lacuna a ensejar edição de norma municipal suplementar.

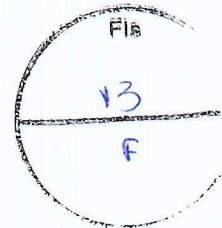
E, em caso análogo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu que:

“(...) não existe omissão ou lacuna na regulamentação do tema nas esferas federal e estadual, de modo que não cabia ao Município, a pretexto de atender a suposto interesse local, ou mesmo de suplementar normas supracitadas, editar a lei ora impugnada, cujo conteúdo é mera reprodução da Lei Estadual n. 16.756, de 08 de junho de 2018, (...). Daí o excesso do legislador municipal e a violação aos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exhaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, (...)”

Logo, muito embora se possa dizer que de um lado a lei estadual responsabiliza seus agentes públicos enquanto a lei municipal prevê a responsabilização dos agentes de sua esfera de competência, fato é que não se vê brecha na lei estadual e a vigência de ambas poderia ensejar complicações no momento da autuação e até mesmo de exigibilidade da multa, causando questionamentos sobre qual delas seria aplicável, uma vez que há grande diferença entre os valores:

	Infração do agente público	Infração da pessoa imunizada	Se o imunizado for agente público
Lei Estadual 17.320/21	Até 850 Ufesp's R\$ 24.726,50	Até 1.700 Ufesp's R\$ 49.453,00	3.400 Ufesp's R\$ 98.906,00
Subst. ao PL 68	800 Ufesp's R\$ 23.272,00	400 Ufesp's R\$ 11.636,00	800 Ufesp's R\$ 23.272,00



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

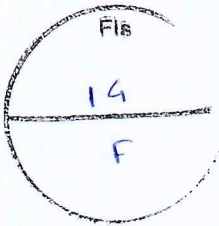
Assim sendo, resta desde logo alertado aos nobres edis que não sendo uma lei que visa suplementação pelo Município, este está a usurpar a competência da União e do Estado para legislar sobre o tema, incorrendo em vício insanável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, por apresentar vício de competência, opina-se para que o substitutivo ao projeto de lei nº 068/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

Itapeva, 27 de abril de 2021.


Daniellé de Cassia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo
seção I
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 30 • São Paulo, sábado, 13 de fevereiro de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.320, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

(Projeto de lei nº 37, de 2021, dos Deputados Heni Ozi Kukier - NOVO e Gilmai Santos - REPUBLICANOS)

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único - São passíveis de penalização: 1. o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

2. a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no item 1 do parágrafo do artigo 1º, será aplicada multa de até 850 (oitocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no item 2 do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 1.700 (mil e setecentas) UFESPs.

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais o adiantamento de prioridade da vacinação não foi observado para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

Artigo 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA
Jean Carlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de fevereiro de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.508, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 63.363, de 20 de abril de 2018, que institui, no âmbito do Estado de São Paulo, prazo adicional de adequação para Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos participantes e beneficiárias do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, e dá outras providências

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a importância do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, para as entidades de direito privado sem fins lucrativos,

Decreto: Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 63.363, de 20 de abril de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 64.688, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 2º - A autorização prevista no artigo 1º deste decreto terá vigência até 31 de dezembro de 2021." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021. Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de fevereiro de 2021.

OFÍCIO GS-CAT Nº 096/2021
Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera o Decreto 63.363, de 20 de abril de 2018, o qual institui, no âmbito do Estado de São Paulo, prazo adicional de adequação para Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos participantes e beneficiárias do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007.

A alteração proposta visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, o prazo para que as entidades de direito privado sem fins lucrativos possam cadastrar, no site da Nota Fiscal Paulista, documentos fiscais sem indicação do CNPJ ou do CPF do consumidor, para fins de recebimento de créditos no âmbito do programa populamente conhecido como "Nota Fiscal Paulista".

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
A Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.509,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreto: Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 636.000,00 (Seiscentos e trinta e seis mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03 de fevereiro de 2021. Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de fevereiro de 2021.

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
4 4 50 42	AUXÍLIOS	01 636.000,00
	TOTAL	01 636.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	
19.661.1015.6338	FORTALECIMENTO DE ARRANJOS PRODUTIVOS	01 636.000,00
	TOTAL	01 4 636.000,00
	REDUÇÃO	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
3 3 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01 636.000,00
	TOTAL	01 636.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	
19.661.1015.6338	FORTALECIMENTO DE ARRANJOS PRODUTIVOS	01 3 636.000,00
	TOTAL	01 3 636.000,00

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
	TOTAL	01 4 636.000,00
	FEVEREIRO	636.000,00
	VALORES EM REAIS	
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
	TOTAL	01 3 636.000,00
	FEVEREIRO	636.000,00

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
10000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
	TOTAL	01 3 636.000,00
	FEVEREIRO	636.000,00

DECRETO Nº 65.510, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreto: Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 329.281,00 (Trezentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e um reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de fevereiro de 2021.

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
28000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	
3 390 14	DIÁRIAS - CIVIL	01 69.281,00
3 390 30	MATERIAL DE CONSUMO	01 35.000,00
3 390 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01 200.000,00
	TOTAL	01 209.281,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	
18.542.2619.4902	ARRANJOS DE RISCO DE DESASTRES GEOLÓ	01 329.281,00
	TOTAL	01 3 329.281,00

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO	
51003	CASA-MUTUAL	
3 390 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01 329.281,00
	TOTAL	01 329.281,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	
04.104.5101.6319	PERCEPCAO DE RISCO	01 329.281,00
	TOTAL	01 3 329.281,00

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO	
51003	CASA-MUTUAL	
3 390 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01 329.281,00
	TOTAL	01 329.281,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	
04.104.5101.6319	PERCEPCAO DE RISCO	01 329.281,00
	TOTAL	01 3 329.281,00

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
28000	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	
	TOTAL	01 3 329.281,00
	FEVEREIRO	329.281,00

ORGÃO	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO	
	TOTAL	01 3 329.281,00
	MARÇO	32.928,00
	ABRIL	32.928,00
	MAYO	32.928,00
	JUNHO	32.928,00
	JULHO	32.928,00
	AGOSTO	32.928,00
	SETEMBRO	32.928,00
	OUTUBRO	32.928,00
	NOVEMBRO	32.928,00
	DEZEMBRO	32.929,00

ORGÃO	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
51000	SECRETARIA DE GOVERNO	
	TOTAL	01 3 329.281,00
	MARÇO	32.928,00
	ABRIL	32.928,00
	MAYO	32.928,00
	JUNHO	32.928,00
	JULHO	32.928,00
	AGOSTO	32.928,00
	SETEMBRO	32.928,00
	OUTUBRO	32.928,00
	NOVEMBRO	32.928,00
	DEZEMBRO	32.929,00

DECRETO Nº 65.511, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020; e em conformidade com os Decretos nº 65.263, de 20 de outubro de 2020 e nº 65.474, de 15 de janeiro de 2021

Decreto: Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 167.009.356,00 (Cento e sessenta e sete milhões, nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), suplementar ao orçamento da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

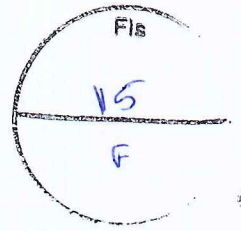
Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 15 de janeiro de 2021. Palácio dos Bandeirantes, 12 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de fevereiro de 2021.

ORGÃO	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
FR	CD	VALOR
53000	SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO	
	DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S/A	
3 190 11	VENCIAMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	01 83.397.199,00
3 190 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	01 44.895.341,00
3 190 16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	01 148.390,00
3 190 94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	01 1.068.396,00
3 390 30	MATERIAL DE CONSUMO	01 360.000,00
3 390 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	01 180.000,00
3 390 35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	01 672.000,00
3 390 36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	01 1.000,00
3 390 37	SERVIÇOS DE LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS - P	01 1.500.000,00
3 390 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01 21.619.000,00
3 390 40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUN	01 7.728.000,00
3 390 47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES	01 576.000,00
3 390 50	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	01 864.000,00
3 390 93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	01 4.000.000,00
	TOTAL	01 167.009.316,00
	MATERIAL DE CONSUMO	04 10,00
3 390 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	04 10,00
4 490 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	04 10,00
4 490 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	04 10,00
	TOTAL	04 40,00
	TOTAL GERAL	167.009.356,00



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00075/2021

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0068/2021 Nº 1/2021

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para o munícipe que “furar fila” das convocações de vacinação contra a COVID-19 estabelecidas pelas autoridades sanitárias e dá outras providências

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento, com votos contrário vencido dos Vereadores Celio Engue e Marinho Nishiyama;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de maio de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

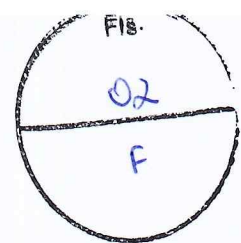
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Débora Marcondes
Câmara Vereadora
Câmara Municipal Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

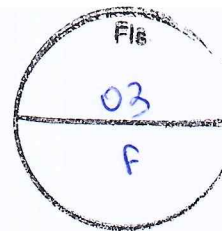
MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ordem de preferência de imunização ao Coronavírus promovida pela rede pública de saúde. Infelizmente temos acompanhado que diversas fraudes têm ocorrido no país com a conduta conhecida como "fura-fila". Ocorre que ao incorrer em tal prática, o beneficiário acaba por prejudicar populações que são prioritárias nas campanhas vacinais. Ao instituir uma ordem de preferência vacinal, os órgãos da Saúde analisam criteriosamente os grupos de maior risco e ao quebrar essa sequência, o infrator prejudica outro munícipe que ficará sem a dose da vacina, e também pode colocar em risco a saúde coletiva. Já tramita no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal tipificando a prática como crime. Entretanto, é sabido que projetos legislativos de âmbito nacional são naturalmente mais morosos. Dessa forma, ao instituir multa administrativa no município, acaba por coibir tal prática moralmente condenável e que coloca em risco a vida de diversas pessoas que têm prioridade por pertencer a grupos de risco. Por fim, é importante destacar que os recursos arrecadados em decorrência da infração serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados preferencialmente em campanhas de vacinação e conscientização da população. São esses os motivos que justificam a propositura do presente projeto de lei.

Diante do exposto, pugna-se pelo imprescindível e indispensável apoio de todos os Nobres Vereadores que compõem o Poder Legislativo desta Casa de Leis para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 68/2021

Autoria: **Marinho Nishiyama**

“Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa pelo não cumprimento da ordem de vacinação contra a COVID-19 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
Seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Itapeva, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do município.

Art. 2º Estão passíveis de penalizações:

I – Pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal.

II – Aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

III – superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

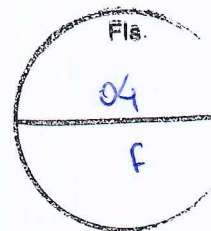
Art. 3º Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 400 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP`s.

Parágrafo único, caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

Art 4º Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, se comprovado dolo, será multado em 800 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP`s.

Art 5º Nos casos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da presente Lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, poderá resultar em abertura de sindicância conforme artigo 153 da Lei Complementar Municipal nº 45/2018.

Art 6º As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art 7º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de abril de 2021.

MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - PP